

Nº: 196807/CONJUR/2025

Á

VALDIR PONTES DA SILVA
 END: RUA JOÃO DA ROCHA CARDOSO, Nº 332
 CEP: 68380-00 SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/0000033655, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-09-00815, em face de VALDIR PONTES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 700.578.522-35, por desmatar 73,49 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, inc. I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 76.525 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação, no que tange à multa imposta, junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição em dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/21-09-00649, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o Artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 168595/CONJUR/2024

Á

MINERADORA TAPAJÓS- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 END: RODOVIA TRANSFORLÂNDIA KM 6, S/N, LOCALIDADE DE BAIXA GRADE DISTRITO DE FORDLÂNDIA.
 CEP: 68150-000 AVEIRO-PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 42608/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-T/21-12-11799, em face de MINERADORA TAPAJÓS, já devidamente qualificado, em razão de desmatar 1,2 hectares de floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008; enquadrando-se ao 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 (sete mil quinhentos e um) UPF'S, nos termos dos artigos 119, II, 120, II e, 122, II, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

No que tange ao embargo da área, deve o autuado apresentar de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

No que concerne aos bens apreendidos, será mantida a apreensão com a convalidação do Termo de Apreensão e perdimento dos bens, encaminhando-se os autos à Diretoria competente para o devido fim.

Fica ciente o interessado que poderá recorrer desta decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 34, II da Lei 9.575/2022.

Nº: 191422/CONJUR/2025

Á

ROBSON PEREIRA DA SILVA
 END: VICINAL DA DINA, SÍTIO ANTONI, Nº 197- ZONA RURAL
 CEP: 68380-000 SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-09-00948, em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 980.579.362-15, por desmatar 228,84 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 200.000 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa. No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/21-09-00742, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 165757/CONJUR/2024

Á

MÁRCIO DE ALMEIDA BORGES
 END: TRAVESSA CHICO MENDES Nº 111
 BAIRRO: SANTA MÔNICA
 CEP: 68456-3900 TUCURUI-PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2022/01469, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-12/9055538 lavrado em face de MÁRCIO DE ALMEIDA BORGES, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 57 do Decreto Federal nº 6.514/08, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que será convertido para UPF/PA, no momento do pagamento da multa, nos termos do disposto no artigo 28 c/c 24 da Lei Estadual n.º 9.575/2022, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Quanto à motosserra apreendida, foi dado perdimento ao bem, que em momento oportuno, será efetivada à doação do equipamento, aplicando-se os dispositivos do Decreto Estadual nº 204/2019, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.

Protocolo: 1292501**TORNAR SEM EFEITO****PORTARIA N.º 0286/2026 - SAGAT/SEMAS, 11/02/2026**

EXCLUIR, da Portaria n.º 0197/2026 - SAGAT/SEMAS de 02/02/2026, publicada no DOE n.º 36.521 de 03/02/2026, as férias regulamentares do servidor VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 55209119/1, tornando sem efeito o período de 23/02/2026 a 24/03/2026, referente ao exercício 2024-2025.

LILIA MARCIA RAMOS REIS

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 1292154**OUTRAS MATÉRIAS****EXTRATO DE DECISÃO****PROCESSO: 2022/0000013767**

NOME DO INFRATOR: POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA- CAMINO SUPERMERCADOS

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 81, Inciso IV, da Lei Estadual nº 6.381/2001. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, DECLAROU NULO o Auto de Infração: AUT-1-S/21-12-00506,

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2022/0000013061**

NOME DO INFRATOR: LEO BATISTA ARAÚJO PEREIRA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 24, do Decreto Federal 6.514/2008. em consonância com o Art. 29, da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 32, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, art. 45, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, art. 225, da Constituição Federal 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, Julgou procedente o Auto de Infração: AUT-22-04/9448846. Aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA,

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2023/0000001429**

NOME DO INFRATOR: INFRATOR NÃO IDENTIFICADO

Em consonância com o Parecer Jurídico, em que se constatou que não foi possível identificar o infrator, o qual abandonou os bens após a prática do dano ambiental.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2022/00000018830**

NOME DO INFRATOR: EDEMAR BEUTINGER

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 18 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 48, do Decreto Federal nº 6.514/2008. em consonância com o art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal 1988.